



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.004111/2001-11
Recurso nº. : 155.215
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : ARTHUR JOSÉ FAVERET CAVALCANTI
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 13 DE JUNHO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.430

DECADÊNCIA - VÍCIO FORMAL - *DIES A QUO* DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL - A contagem do prazo decadencial, quando anulado lançamento por vício formal, conta-se da data da anulação.

DEDUÇÕES - CÔNJUGE - DECLARAÇÕES EM SEPARADO - Não há como os cônjuges constarem reciprocamente indicados em suas declarações de rendimentos como dependentes.


DESPESAS MÉDICAS - DEPENDENTES - NÃO INDICAÇÃO DOS DEPENDENTES NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IMPOSSIBILIDADE - Se o contribuinte não indicou como dependentes pessoas que estariam compreendidas em plano de saúde por ele custeado, inviável proceder ao desconto condizente às despesas com saúde.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARTHUR JOSÉ FAVERET CAVALCANTI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANÁ MARIA RIBEIRO DOS REIS
PRESIDENTE


CESAR PIANTAVIGNA
RELATOR.

FORMALIZADO EM: 06 JUL 2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.004111/2001-11
Acórdão nº : 106-16.430

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA; ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente), LUMY MIYANO MIZUKAWA e ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada). Ausente, justificadamente, o Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE.

2



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.004111/2001-11
Acórdão nº : 106-16.430

Recurso nº : 155.215
Recorrente : ARTHUR JOSÉ FAVERET CAVALCANTI

RELATÓRIO

Cuida o presente processo administrativo de auto de infração (fls. 03/06) expedido em **26/09/2001**, que imputou débito de imposto de renda, acrescido de juros e multa de ofício (75%) ao Recorrente. O crédito fiscal totalizou R\$ 2.581,71 e reporta-se ao ano de 1995 (ano-base).

A exigência levou em conta a indicação do cônjuge do Recorrente como dependente, com repercussão em dedução que perpez R\$ 880,032, não obstante tenha ela procedido com declaração em separado (fl. 04). Além disso, a cobrança baseou-se em glosa de despesas médicas que totalizaram R\$ 2.491,58.

Intimado da cobrança em **17/10/2001** (fl. 11 – verso) o contribuinte apresentou impugnação (fls. 12/15) na qual suscitou a decadência do crédito tributário, na medida em que ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, na conformidade do § 4º, do artigo 150, do CTN. A decadência operara-se, no sentir do contribuinte, em **31/12/1995**. Além da prejudicial de mérito (direto) o contribuinte alegou que poderia, segundo facultado pelo artigo 35 da Lei 9.250/95, assinalar seu cônjuge como dependente, não havendo exceção à regra, não obstante tenha o mesmo apresentado declaração de rendimentos em separado. Derradeiramente, sustentou que o seguro-saúde estampado no documento de fl. 15 do processo administrativo 10768.010052/97-45 (anexo) compreendia os filhos do Recorrente, motivo pelo qual nenhuma irregularidade existiria em considerar o custo todo do contrato na rubrica “despesas médicas”.

Acórdão (fls. 20/23) da instância de piso confirmou integralmente a cobrança fiscal. Salientou que o prazo decadencial aplicável na situação sob enfoque seria inaugurado com decisão que anulou, por **vício formal**, anterior lançamento focado em rendimentos auferidos pelo contribuinte em 1995, segundo prescrito no artigo 173, II, do CTN. Tanto sucedera-se em **23/12/1997** (fl. 22) no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.004111/2001-11
Acórdão nº : 106-16.430

processo administrativo n. 10768.010052/97-45, que se encontra encartado no presente feito. Logo, se o contribuinte fora notificado em **17/10/2001** não transcorreria o lapso decadencial. Registrou, em seguida, ser impossível assinalar cônjuge como dependente na situação sob enfoque, bem como que valores relativos ao seguro-saúde do contribuinte e de seus dependentes estariam perfeitamente apontados em documento anexado à fl. 15 do processo administrativo referido acima.

Seguiu recurso (fl. 27/35) com o qual o contribuinte suscita a nulidade do lançamento, na medida em que resultou de revisão de outro lançamento anulado por vício formal, fora, portanto, das hipóteses do artigo 149 do CTN. Reprisou, em seguida, a arguição de decadência e as teses meritórias sustentadas na impugnação ofertada nos autos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.004111/2001-11
Acórdão nº : 106-16.430

VOTO

Conselheiro CÉSAR PIANTAVIGNA, Relator

Não vejo como prover a pretensão recursal, quer no tangente à preliminar argüida, quer no que respeita às teses de mérito (indireto e direto).

Preliminar

Segundo o contribuinte, o lançamento focalizado no expediente recursal representaria o **segundo** exemplar expedido pelo Fisco, baseado em rendimentos auferidos no transcorrer do ano-base **1995**.

Cabe registrar, de imediato, o equívoco da premissa fática.

De fato, o primeiro exemplar de lançamento emitido pelo Fisco visando equacionar rendimentos do contribuinte referentes ao citado ano-base foi **anulado por vício formal** (vide cópia da decisão anexada à fl. 53¹). Em outras palavras: a existência do aludido lançamento foi desfeita no âmbito jurídico, razão pela qual não se pode apontá-lo como algo que ainda remanesce e produz efeitos, a ponto de despontar como obstáculo à emissão de outro ato administrativo de igual categoria.

Cabia ao Fisco, como de fato foi feito no caso vertente, proceder ao efetivo lançamento de **ofício** do imposto sobre a renda do contribuinte, porquanto o exemplar anterior assim expedido foi tornado insubsistente por **decisão administrativa**.

O lançamento de ofício figurava adequado na medida em que a **declaração de rendimentos prestada pelo contribuinte** apresentava inexatidões, notadamente relacionadas com deduções de dependente e de despesas com saúde.

¹Fls. 34 do processo administrativo fiscal n. 10768.010052/97-45 (anexo).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.004111/2001-11
Acórdão nº : 106-16.430

Configurou-se situação que aperfeiçoou superfície à aplicação do artigo 149, incisos IV e V, do CTN:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

A autoridade lançadora, de conseguinte, nada mais fez senão atuar nos estritos termos do § 2º, do artigo 147, do CTN:

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Sucedeu que ao retificar, de ofício, as declarações prestadas pelo Recorrente o Fisco apurou crédito tributário, motivo pelo qual expediu o auto de infração constante desses autos.

Não há, pois, que se falar em nulidade do referido expediente administrativo, razão pela qual rejeito a preliminar.

Decadência

O próprio contribuinte assinalou no expediente recursal que lançamento anterior expedido pelo Fisco foi **anulado por vício formal** (fl. 31). Tal foi o fundamento da anulação, na medida em que o auto de infração que albergou tal ato administrativo deixou de referir a "*verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária*" (fl. 53).

Diante de tal circunstância é inevitável afirmar que o prazo de decadência foi **reiniciado** a partir da data da decisão administrativa que anulou o lançamento por vício formal, qual seja, **23/12/1997** (fl. 53).

Esta é a diretriz fixada no artigo 173, II, do CTN:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.004111/2001-11
Acórdão nº : 106-16.430

Artigo 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Só é possível concluir, por aí, que não houve o decurso do lapso decadencial, uma vez que o lançamento contido no auto de infração encartado nesses autos foi expedido em **26/09/2001** (fl. 03), do qual o Recorrente tomou conhecimento em **17/10/2001** (fl. 11 – verso).

Decadência só teria sido configurada se o lançamento houvesse sido emitido após 23/12/2002.

Rejeito, portanto, a argüição de decadência formulada no recurso.

Mérito

A indicação do Recorrente de que sua esposa figurava como dependente sua, embora tenha ela apresentado declaração de rendimentos em separado, importa no cancelamento da dedução correspondente, na esteira da orientação sedimentada neste sodalício:

DEDUÇÕES - DEPENDENTES - A opção do casal pela declaração em separado implica na impossibilidade de que se considere o cônjuge como dependente.

DEDUÇÕES - DESPESAS COM INSTRUÇÃO - Incabível a dedução, a título de despesas com instrução, relativa a dependentes cuja guarda o contribuinte não detém e para os quais paga pensão alimentícia, ausente no acordo judicial qualquer menção a esse tipo de gasto.

Recurso negado. (1º Conselho de Contribuintes, 4ª Câmara, Recurso 144747, Processo 10746.000385/2004-87, Acórdão 104-21.657, Relª Consª Maria Helena Cotta Cardozo, julgado em 21/06/2006)

Trata-se da lógica implícita na apuração do imposto sobre a renda da pessoa física, decorrente da exegese do dispositivo que impõe a apresentação de declaração de rendimentos pelos contribuintes, e da previsão legal que faculta a apresentação de declaração de rendimentos, em separado, de cônjuges.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.004111/2001-11
Acórdão nº : 106-16.430

É interessante registrar que ao caso vertente aplica-se a Lei 8.981/95, por conta da previsão do seu artigo 7º:

Artigo 7º. A partir de 1º de janeiro de 1995, a renda e os proventos de qualquer natureza, inclusive os rendimentos e ganhos de capital, percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo Imposto de Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta lei.

De fato, segundo entendimento do STF², a lei que disciplina o imposto sobre a renda, expedida no curso do ano-base, a este se aplica desde que ao mesmo faça referência.

Logo, a solução do caso vertente passa necessariamente pela análise da Lei nº 8.981/95. A Lei nº 9.250/95 não projeta seu conteúdo prescritivo sobre a situação sob enfoque em razão da previsão do seu artigo 1º³, a qual ventilou a pertinência do diploma aos fatos que se sucederiam após 1º/01/1996.

Assim, impõe-se a consulta do artigo 11 da Lei nº 8.981/95, que veicula o dever da pessoa física de entrega de declaração de rendimentos:

Artigo 11. A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente.

§ 1º. Ficam dispensadas da apresentação de declaração:

a) as pessoas físicas cujos rendimentos tributáveis, exceto os tributos exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva, sejam iguais ou inferiores à soma dos limites de isenção da tabela progressiva vigente em cada mês do ano-calendário, desde que não enquadradas em outras condições de obrigatoriedade de sua apresentação;

b) outras pessoas físicas declaradas em ato do Ministro da Fazenda, cuja qualificação fiscal assegure a preservação dos controles fiscais pela administração tributária.

²Nesse sentido o acórdão proferido no REExt. nº 197970, Pleno, Rel. Min. ILMAR GALVÃO.

³Artigo 1º. A partir de 1º de janeiro de 1996 o imposto de renda das pessoas físicas será determinado segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.004111/2001-11
Acórdão nº : 106-16.430

Regra geral que deflui da disposição do artigo 11, § 1º, alínea "a", da Lei 8.981/95, é que toda pessoa estava compelida a apresentar declaração de rendimentos. Havia, entretanto, exceções a esta determinação.

Todavia, assumindo a conduta de declarar rendimentos ao Fisco - a **exemplo do cônjuge do Recorrente** - o contribuinte deixa pressuposta a idéia de que se reveste da capacidade econômica e jurídica encampada na legislação do imposto sobre a renda (artigo nº 43 do CTN).

Logo, o contribuinte que procede à declaração de rendimentos não pode, via de consequência (lógica), figurar como dependente de outro contribuinte, na medida em que restou implícita, com a entrega do citado documento, a sua suficiência de renda (*rectius*: enquadramento no conjunto dos sujeitos passivos do imposto sobre a renda).

A regulamentação da Lei nº 8.981/95 foi sensível a esta circunstância veiculando disposição que **indiretamente** traduz a proibição de casal figurar, reciprocamente, dependente um do outro nas respectivas declarações de rendimentos. De fato, restringiu, embora com pouca clareza, a indicação de cônjuge, como dependente, pelo cônjuge declarante, segundo infere-se do artigo 7º, § 3º, do Decreto nº 1.041/94 (RIR):

Artigo 7º. Os cônjuges poderão optar pela tributação em conjunto de seus rendimentos, inclusive quando provenientes de bens gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, e das pensões de que tiverem gozo privativo.

§ 3º. O cônjuge declarante poderá pleitear a dedução do valor a título de dependente relativo ao outro cônjuge.

Incorreta, portanto, a postura do Recorrente de promover a dedução de valores na apuração do imposto sobre a renda, fundamentada na indicação de seu cônjuge como dependente na respectiva declaração de rendimentos. Isto porque a esposa do Recorrente procedeu à própria declaração de rendimentos.

A glosa parcial de despesas médicas assinaladas na declaração de rendimentos do Recorrente, de seu turno, justifica-se pelas próprias informações nela dispostas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.004111/2001-11
Acórdão nº : 106-16.430

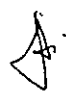
Note que o Recorrente informou despesas médicas no montante de R\$ 3.969,00 (fl. 13), que englobaria, além das despesas comprovadas por meio dos recibos e notas fiscais acostadas às fls. 16/26, a integralidade dos valores indicados no documento de fl. 15⁴.

Na declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte o único dependente informado foi a cônjuge do mesmo (fl. 41), enquadramento este que restou descaracterizado pelas observações feitas anteriormente.

Logo, **não havia dedução a fazer com dependentes**, cabendo verificar, exclusivamente, as despesas médicas incorridas **pelo Recorrente**, denotadas nos recibos juntados às fls. 16/26 e no documento de fl. 15 do processo administrativo n. 10768.010052/97-45.

O somatório dos valores das mencionadas despesas médicas perfaz exatamente R\$ 1.477,42, tal qual assinalado no formulário de alteração de rendimentos anexada à fl. 10 do referido processo administrativo, envolvido na subtração que resultou na importância de R\$ 2.491,58⁵ indicado no teor do auto de infração (fl. 04) sob enfoque nesses autos.

Assim, nada há que censurar no lançamento constante do auto de infração disposto às fls. 03/06 destes autos.

Ante ao exposto, nego provimento ao recurso. 

Sala das Sessões - DF, em 13 de junho de 2007.


CÉSAR PIANTAVIGNA

⁴As páginas referidas neste parágrafo pertinem ao processo administrativo n. 10768.010052/97-45 (anexo). Há cópia da declaração de rendimentos às fls. 39/43 do processo em análise.

⁵3.969,00 - 1.477,42 = 2.491,58